



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Of. P/ 002 /93.

Valeris.
Ok.
Em 13/01/93
[Signature]
Amadeu Guilherme M. Machado
Secretário Chefe da Casa Civil

Porto Velho RO, 14 de janeiro de 1993.

Senhor Secretário,

Solicitamos a Vossa Excelência providências, no sentido de que seja feita a publicação, em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, da Lei nº 459, de janeiro de 1993.

Na oportunidade, reafirmamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

[Signature]
Deputado Silvernani Santos
Presidente -

À Sua Excelência, o Senhor
Amadeu Guilherme M. Machado
DD. Secretário-Chefe da Casa Civil

N E S T A

mrnr.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 001/93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 459, de 06 de janeiro de 1993, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de janeiro de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 134 /92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Institui obrigatoriedade de registro em Carteira de Identidade da qualidade dos doadores de órgãos".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 1992.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do Presidente da Assembleia Legislativa.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui obrigatoriedade de registro em Carteira de Identidade da qualidade dos doadores de órgãos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de registro em Carteira de Identidade o fato de ser o seu portador doador de órgãos, por ocasião de seu falecimento.

Art. 2º - O registro da opção do portador em ser ou não doador de órgãos, será procedido por ocasião da expedição da Carteira de Identidade.

§ 1º - No ato serão esclarecidas quais as vantagens dos doadores pela opção da doação.

§ 2º - A doação será espontânea, de livre decisão do portador da Carteira de Identidade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 1992



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 104 , DE 30 DE SETEMBRO DE 1992.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atentamente Vossas Excelências, cumpro o dever de informar que, amparado pelos arts. 42, § 1º e 65, inciso VI, da Constituição do Estado de Rondônia , vetei totalmente o Projeto de Lei oriundo dessa egrégia Assembléia Legislativa que "Institui obrigatoriedade de registro em Carteira de Identidade da qualidade dos Doadores de Órgãos", o qual foi enca^uminhado com a Mensagem nº 101/92, de 03 de setembro de 1992.

Há a considerar, inicialmente, Senho^ures Deputados, que a Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, regula a expedição de Carteiras de Identidade no Território Nacional e, por oportuno, passo a transcrever o que determina seu art. 3º e alíneas:

"Art. 3º - A Carteira de Identidade conterà os seguintes elementos:

- a) - Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) - nome da Unidade da Federação;
- c) - identificação do órgão expedi^udor;
- d) - registro geral no órgão emiten^ute, local e data da expedição;
- e) - nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) - fotografia, no formato 3x4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) - assinatura do dirigente do ór^u



gão expedidor".

Ainda, § 1º do art. 4º da referida Lei, reza que somente o Poder Executivo Federal, poderá aprovar a inclusão de outros dados oficiais na Carteira de Identidade.

Como bem podem anuir os Nobres Parla^{men}tares os dispositivos supracitados regulamentam a competência, a forma e o procedimento da expedição de Carteiras de Identidade nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios.

Senhores Deputados. A inconstitucionalidade da matéria se me apresenta evidenciada uma vez que não po^{de}m os Estados, legislar livremente sobre o assunto, pela necessidade da uniformização desse tipo de documento, a nível nacional.

O Projeto de Lei em causa, se sancio^{nado}, poderia vir a gerar graves e previsíveis problemas de ordem prática, com a devida vênia.

Primeiro, porque a sede da manifesta^{ção} da vontade neste Projeto é o órgão expedidor, que a receberia para o efeito de considerá-la.

Os atos de manifestação de vontade dessa natureza exigem que se materializem, pelo menos, em instrumen^{to} público, evitando equívocos.

Depois, isso não encerraria o proble^{ma}, já que é livre o arrependimento, podendo ocorrer de o dispo^{nente} voltar atrás na intenção de doar, e não conseguir, por algum mo^{tivo}, desfazer o ato, causando, assim, efeitos irreversíveis.

Pondero a Vossas Excelências que este Poder Executivo poderá apreciar, em outra oportunidade, novo Proje^{to} de Lei, dispondo, no entanto sobre a concessão de uma Carteira específica, a nível estadual, aos doadores de órgãos, a exemplo do que ocorre aos doadores de sangue, procedimento esse adotando em outras Unidades da Federação.

Plenamente confiante de que as supe^{riores} razões do presente Veto Total encontrarão ressonância na ele^{vada} capacidade de discernimento dos doutos representantes dessa As

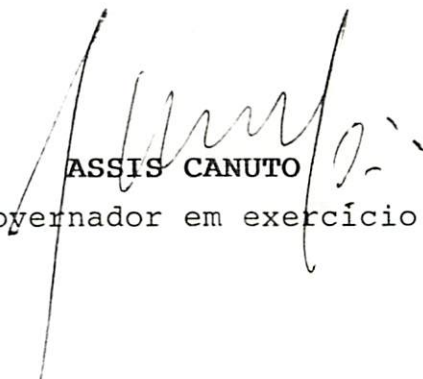
16



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

03.

semblêia Legislativa, portanto sua conseqüente aceitação e aprova
ção, antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com alta estima
e especial consideração.


ASSIS CANUTO
Governador em exercício



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 101/92

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Institui obrigatoriedade de registro em Carteira de Identidade da qualidade dos doadores de órgãos".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de setembro de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui obrigatoriedade de registro em Carteira de Identidade da qualidade dos doadores de órgãos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de registro em Carteira de Identidade o fato de ser o seu portador doador de órgãos, por ocasião de seu falecimento.

Art. 2º - O registro da opção do portador em ser ou não doador de órgãos, será procedido por ocasião da expedição da Carteira de Identidade.

§ 1º - No ato serão esclarecidas quais as vantagens dos doadores pela opção da doação.

§ 2º - A doação será espontânea, de livre decisão do portador da Carteira de Identidade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de setembro de 1992.